

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MESP - POLÍCIA FEDERAL NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/PAC/RR

Decisão nº 11564154/2019-NUMIG/DPF/PAC/RR

Processo: 08115.010691/2019-92

Assunto: DECISÃO DE RECURSO DE MULTA Auto de Infração e Notificação nº: 1223 00875 2019

Data da infração: 07/04/2019

DECISÃO DE RECURSO DE MULTA

BENITO RAFAEL MORALES, estrangeiro de nacionalidade venezuelana, foi autuado por infração ao art. 109, II da Lei 13.445/2017, ultrapassar em 7 dias o prazo de estada legal no país. Insurge-se na via recursal contra a referida autuação administrativa.

1. Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto por BENITO RAFAEL MORALES no qual pleiteia a desconstituição de auto de infração e notificação em que figurou no polo passivo. Conforme se verifica a infração foi registrada no dia 07 de abril 2019. Foi dada entrada com recurso em 15 de maio 2019.

Determinado ao NUMIG/DPF/PAC/RR fossem realizadas as pesquisas e providências de praxe.

Vieram-me conclusos.

2. Preliminar

Preliminarmente, verifica-se que o recurso é intempestivo, posto que foram apresentadas alegações de defesa fora do prazo legalmente previsto de 10 dias. Tendo em vista que deu entrada com o recurso nesta descentralizada em 15 de maio 2019. Ante a intempestividade do recurso nos termos do Art. 309, § 4º do decreto 9.199 de 2017.

Art. 309. As infrações administrativas com sanção de multa previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo, o qual terá como fundamento o auto de infração lavrado pela Polícia Federal. § 4º Lavrado o auto de infração, o infrator será considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias.

Dessa forma, não conheço do recurso.

3. Conclusão

Diante do exposto, inexistindo fundamento capaz de afastar a multa aplicada e presentes as formalidades legais do ato administrativo, JULGO subsistente o auto de infração nº 1223_00875_2019 da DPF/PAC/RR.

Determino que se promovam as devidas movimentações e a NÃO inserção no STI-MAR de qualquer restrição com base nesse auto de infração.

Determino ainda que sejam SOBRESTADOS os efeitos da presente decisão administrativa, até que sobrevenha julgamento do Comitê Nacional para Refugiados - CONARE-, nos termos do artigo 27 da Lei 9474/1997, uma vez observado

processo de solicitação de refúgio da recorrente, protocolo 08115010828/2019-17 de 17 de maio de 2019.

Dê-se a publicidade à presente decisão, conforme o ordenamento jurídico e regulamentação normativa interna referente à matéria.

> Registre-se que eventual recurso deverá ser apresentado nos termos da legislação de regência. Cumpra-se.

> > **VINICIUS VENTURINI**

Delegado de Polícia Federal

Chefe da DPF/PAC/RR



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS VENTURINI, Delegado(a) de Polícia Federal, em 28/07/2019, às 23:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 11564154 e o código CRC F90F4488.

Referência: Processo nº 08115.010691/2019-92 SEI nº 11564154